



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.640 - SP (2008/0116234-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSÉ RENA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RENA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1.- Os honorários advocatícios, nas causas em que não há condenação, devem ser fixados com base em critério de equidade, segundo o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando o julgador obrigado a observar, o patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, por aplicação analógica do § 3º, do mesmo artigo. Precedentes.

2.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários esbarra na Súmula 7/STJ, porque envolve, na hipótese dos autos, considerações sobre a complexidade da demanda, o grau de esmero do profissional, as dificuldades enfrentadas para o bom acompanhamento da causa etc.

3.- De qualquer forma, não se pode afirmar que, no caso concreto, o valor fixado a título de honorários advocatícios seria irrisório a ponto de justificar uma intervenção desta Corte. Primeiro porque a sentença é datada de 08/10/2004, segundo, porque a causa foi julgada antecipadamente, sem necessidade de dilação probatória e aproximadamente um ano, apenas, depois de protocolada a petição inicial.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.640 - SP (2008/0116234-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOSÉ RENA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RENA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- JOSÉ RENA e OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento ao entendimento de que: a) os honorários advocatícios, na ausência de condenação, devem ser fixados com base a equidade, de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando o julgador obrigado a observar, portanto o patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, por aplicação analógica do § 3º, do mesmo artigo; e b) que a pretensão de redimensionamento da verba honorária esbarra na Súmula 7/STJ; e c) que o valor fixado, R\$ 2.000,00, no caso concreto, não se revelava irrisório a ponto de merecer correção por parte desta Corte Superior.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que: a) não teria aplicação a Súmula 7/STJ e b) o valor fixado a título e honorários, no caso concreto, seria irrisório, merecendo majoração em se de de recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.055.640 - SP (2008/0116234-3)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A decisão agravada está assim exarada (fls. 453/455):

1.- JOSÉ RENA e OUTRO interpõem agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. o Des. LUIZ FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL, cuja ementa ora se transcreve (fls. 131):

Embargos - Apelação - Embargado - Cédula de crédito comercial - Inexecutividade do título de crédito por conta da ocorrência do trânsito em jugado do V. Acórdão que declarou a iliquidez do título de credito exequendo - Deve o credor buscar pretensão pelas vias ordinárias em processo de conhecimento - Apelo - Embargos - majoração da verba honorária - Descabida na espécie pois fixada conforme a regra do art. 20, § 4º, do CPC - Sentença Mantida - Recursos improvidos.

2.- Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 212/244).

3.- Os Agravantes, nas razões do Especial, afirmam em síntese, que o valor da causa é de aproximadamente R\$ 900.00,00 e que o valor fixado pelo o Tribunal de origem a título de honorários advocatícios em razão da sucumbência, apenas R\$ 2.000,00, seria irrisório, contrário aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, merecendo, por isso, ser aumentado.

É o breve relatório.

4.- A irresignação não merece prosperar

5.- A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não tem passagem em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, voltado ao enfrentamento de questões infraconstitucionais, apenas.

6.- Trata-se, na origem de Embargos manejados por BOLIVAR DE CAMPOS e esposa à execução de uma cédula de crédito comercial no valor de R\$ 947.234,06, contra eles proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A (fls. 20/31).

Na ocasião, argumentou-se a execução não poderia prosseguir, porque a cédula de crédito em que embasada havia sido emitida unilateralmente pela instituição bancária, e não se fez acompanhar dos extratos bancários aptos a demonstrar o real valor da dívida. Por isso o referido título seria carente de liquidez.

7.- Esses Embargos foram acolhidos por sentença que julgou a causa antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil (na redação anterior à Lei 11.232/06), tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A sentença ainda condenou a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. (fls. 58/62).

8.- O advogado dos autores, JOSÉ RENA, na condição de terceiro interessado, ingressou com recurso de apelação, alegando que, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, a verba honorária deveria ter sido fixada em, no mínimo, 10% sobre o valor da causa. (fls. 87/91).

9.- O Tribunal de origem, conforme se extrai da ementa constante do relatório, negou provimento a essa pretensão esclarecendo que, na hipótese, os honorários hão de ser fixados com base na equidade, conforme estabelecido pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não sendo necessário observar o limite de 10% a 20% previsto no artigo 20 do Código.

10.- De fato, no caso dos autos, em que não houve condenação, revela-se inaplicável o critério de fixação dos honorários advocatícios previsto no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, merecendo aplicação do o § 4º do artigo 20: “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de redimensionamento da condenação em honorários esbarra na Súmula 7/STJ, porque envolve, necessariamente, considerações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a complexidade da demanda, o grau de esmero do profissional, as dificuldades enfrentadas para o bom acompanhamento da causa etc.

Anote-se: AgRg no Ag 774.257/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.06; AgRg no Ag 728.524/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ 10.3.08; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7.5.08; AgRg no Ag 899.585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008.

11.- De qualquer forma, não se pode afirmar que, no caso concreto, o valor fixado pela sentença seria irrisório a ponto de justificar uma intervenção desta Corte. Primeiro porque a sentença é datada de 08/10/2004, segundo, porque a causa foi julgada antecipadamente, sem necessidade de dilação probatória e aproximadamente um ano, apenas, depois de protocolada a petição inicial. (fls. 20 e 62).

12.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

4.- Embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0116234-3

AgRg no
Ag 1.055.640 / SP

Números Origem: 70130622 7013062203

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RENA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RENA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RENA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RENA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.